



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3181839 - RS (2026/0063366-0)

RELATOR : **MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE : CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL
ADVOGADO : FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ - SC021419
AGRAVADO : TIRZAH FRIEDRICH
ADVOGADO : DIETER FRIEDRICH - RS016918

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO QUANTO À COISA JULGADA E À TEMPESTIVIDADE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo e negou provimento ao recurso especial da Agravante.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se houve negativa de prestação jurisdicional, por omissão ou obscuridade, e deficiência de fundamentação do acórdão recorrido, em afronta aos arts. 1.022 e 489, § 1º, IV, do CPC.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Inexistem vícios de omissão ou obscuridade, pois o Tribunal de origem apreciou as questões necessárias ao deslinde da controvérsia de forma clara e suficiente, afastando a alegada violação aos arts. 1.022 e 489, § 1º, IV, do CPC.

4. O julgador não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos das partes, quando apresenta fundamentação apta a resolver a lide, sendo desnecessária a indicação exaustiva de todos os dispositivos legais suscitados.

IV. DISPOSITIVO

5. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de junho de 2026.

Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3181839 - RS (2026/0063366-0)

RELATOR : **MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE : CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL
ADVOGADO : FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ - SC021419
AGRAVADO : TIRZAH FRIEDRICH
ADVOGADO : DIETER FRIEDRICH - RS016918

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO QUANTO À COISA JULGADA E À TEMPESTIVIDADE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRADO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agrado interno interposto contra decisão monocrática que conheceu do agrado e negou provimento ao recurso especial da Agravante.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se houve negativa de prestação jurisdicional, por omissão ou obscuridade, e deficiência de fundamentação do acórdão recorrido, em afronta aos arts. 1.022 e 489, § 1º, IV, do CPC.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Inexistem vícios de omissão ou obscuridade, pois o Tribunal de origem apreciou as questões necessárias ao deslinde da controvérsia de forma clara e suficiente, afastando a alegada violação aos arts. 1.022 e 489, § 1º, IV, do CPC.

4. O julgador não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos das partes, quando apresenta fundamentação apta a resolver a lide, sendo desnecessária a indicação exaustiva de todos os dispositivos legais suscitados.

IV. DISPOSITIVO

5. Resultado do Julgamento: Agrado interno desprovido.

RELATÓRIO

Cuida-se de agrado interno interposto por CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL, contra decisão monocrática que conheceu do agrado e negou provimento ao recurso especial da ora insurgente.

O apelo extremo, fundamentado na alínea “a” do permissivo constitucional, desafiou acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado (fl. 88, e-STJ):

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDÊNCIA PRIVADA. FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI. RESTITUIÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE CESTA ALIMENTAÇÃO. NO CASO CONCRETO, EMBORA DIGNO DE PRESTÍGIO, O JULGAMENTO LEVADO A EFEITO NO INCIDENTE DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE REVELOU-SE CONTRÁRIO À LEI, POIS AUTORIZOU A REPETIÇÃO DE VALORES IRREPETÍVEIS, POR SUA NATUREZA ALIMENTAR E RECEBIDOS EM ESTADO DE BOA-FÉ PELA PARTE AGRAVANTE SOB A SOMBRA DA PROTEÇÃO JURISDICIONAL. A PARTE AGRAVADA NÃO POSSUI TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL CONSTITUÍDO, O QUE IMPÕE A EXTINÇÃO, DE OFÍCIO, DA FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, RESTANDO PREJUDICADO O EXAME DO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados nos termos dos acórdãos de fls. 111 e 130, e-STJ.

Nas razões de recurso especial (fls. 133-151, e-STJ), aponta a parte recorrente ofensa aos seguintes dispositivos: arts. 489, § 1º, IV; 1.022, II, do CPC.

Sustenta, em síntese a negativa de prestação jurisdicional por omissão (arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do CPC), em razão do error in judicando no não conhecimento dos segundos embargos de declaração por intempestividade, afirmando serem tempestivos (art. 1.023 do CPC); omissão quanto à coisa julgada (arts. 502, 505 e 507 do CPC) e à tese do Tema 692/STJ.

Contrarrazões apresentadas às fls. 155-163, e-STJ.

Em juízo de admissibilidade (fls. 164-166, e-STJ), negou-se o processamento do recurso especial, dando ensejo ao agravo de fls. 169-179, e-STJ.

Contraminuta apresentada às fls. 185-191, e-STJ.

Em decisão singular (fls. 206-210, e-STJ), conheceu-se do agravo e negou-se provimento ao recurso especial, ante: a) a inexistência de violação aos arts. 1.022 e 489, § 1º, IV, do CPC; b) a suficiência da fundamentação do acórdão recorrido, com rejeição da alegada omissão, além da desnecessidade de enfrentamento pormenorizado de todos os argumentos, à luz da jurisprudência do STJ.

Daí o presente agravo interno (fls. 213-217, e-STJ), no qual a parte agravante sustenta efetiva afronta ao art. 1.022 do CPC e violação ao art. 489, § 1º, II, III e IV, do CPC, por suposta fundamentação genérica e omissão quanto às teses nodais de coisa julgada material (arts. 502, 505 e 507 do CPC) e de aplicação do Tema 692/STJ, além de criticar a decisão monocrática por adotar precedentes sem vínculo concreto com o caso.

Impugnação às fls. 222-226, e-STJ.

É o relatório.

VOTO

O agravo interno não merece acolhida, porquanto os argumentos tecidos pela parte agravante são incapazes de infirmar a decisão objurgada, motivo pelo qual merece ser mantida na íntegra por seus próprios fundamentos.

1. Em seu recurso especial, alega o recorrente violação aos arts. 1.022 e 489, § 1º, IV, do CPC, ao argumento de deficiência na fundamentação em razão de omissão e obscuridade no acórdão recorrido, não sanadas quando do julgamento dos embargos de declaração.

Sustenta que o acórdão fora omisso sobre a existência de coisa julgada material, em manifesta ofensa aos arts. 502, 505 e 507 do CPC, materializada no julgamento do Agravo de Instrumento n. 70081982993, que já havia consolidado a obrigatoriedade de devolução dos valores recebidos em sede de tutela antecipada, bem como sobre a aplicação do Tema 692/STJ; afirma, ainda, negativa de prestação jurisdicional quanto ao reconhecimento da tempestividade dos segundos embargos de declaração (fls. 140-148, e-STJ).

Razão não lhe assiste, no ponto.

Não se vislumbram os alegados vícios, pois o órgão julgador dirimiu a controvérsia de forma ampla e fundamentada, conforme se infere às fls. 92-94, e-STJ:

Trata-se de **agravo de instrumento interposto na fase de cumprimento de sentença de ação de complementação previdenciária que tem por objeto os valores a serem devolvidos pela parte agravante a título de cesta alimentação por força de antecipação de tutela revogada por ocasião da improcedência da ação.**

Compulsando os autos, com todo o respeito à decisão lançada no referido agravo de instrumento, ainda que fosse possível admitir-se a tese que prevaleceu naquela oportunidade, como muito bem destacado pelo juízo de origem (evento 41, DESPADEC1), não poderia ter sido permitida a instauração da fase de cumprimento de sentença sem que ultrapassada a fase de liquidação de sentença ante a evidente falta de juízo condenatório no acórdão que julgou improcedente a ação, em estreita observância do que determina o art. 509 do CPC.

Ademais, é possível que a decisão anterior seja revista por outro julgador, ainda que estando sob o manto da coisa julgada, mas desde que equivocada, injusta ou contrária à lei.

Por esse prisma, o instituto da preclusão produz seus inexoráveis efeitos apenas para as partes envolvidas na litigiosidade, não havendo que se falar em preclusão pro judicato.

No caso concreto, embora digno de prestígio, o julgamento levado a efeito no incidente de exceção de pré-executividade revelou-se contrário à lei, pois autorizou a repetição de valores irrepetíveis, por sua natureza alimentar.

Embora digno de respeito, o julgamento levado a efeito revelou-se injusto porque, violando preceitos constitucionais elementares, reconheceu direito à repetição de valores recebidos em estado de boa-fé pela parte agravante sob a sombra da proteção jurisdicional.

O que importa é que o presente cumprimento de sentença deve ser estancado imediatamente.

Deste modo, a parte exequente não possui título executivo judicial constituído, o que impõe a extinção da fase de cumprimento de sentença,

condenando-se a parte agravada à restituição dos valores indevidamente pagos pela parte agravante.

ISSO POSTO, estou julgando extinta a fase de cumprimento de sentença, de ofício, nos termos da manifestação, restando prejudicado o exame do agravo de instrumento.

VOTO NO SENTIDO DE JULGAR EXTINTA A FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, DE OFÍCIO, PREJUDICADO O EXAME DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. (fls. 92-94, e-STJ)

E, ainda, no acórdão integrativo (fls. 128-130, e-STJ):

No caso concreto, o presente recurso afigura-se intempestivo, na medida em que a parte embargante, em 03/07/2025, insurge-se com relação aos fundamentos do acórdão do agravo de instrumento, cujo prazo decorreu em 02/06/2025 (evento 48), restando operada a preclusão.

Hipótese diversa ocorreria se os fundamentos dos embargos de declaração versassem sobre eventual acolhimento dos embargos de declaração da parte autora, o que não ocorreu. (fls. 128-130, e-STJ)

Foram feitas expressas menções à possibilidade de se afastar a coisa julgada no caso concreto, inclusive no voto divergente, à suficiência da fundamentação e à inexistência de omissão, além de se explicitar que não há dever de rebater um a um todos os argumentos suscitados, tendo sido enfrentadas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia.

De fato, a orientação desta Corte é no sentido de que o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos invocados pelas partes, nem a indicar todos os dispositivos legais suscitados, quando tenha encontrado motivação satisfatória para dirimir o litígio, como ocorreria na hipótese. Nesse sentido, confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022, II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. NOVAÇÃO RECUPERACIONAL. EFEITOS. INAPLICABILIDADE AOS GARANTIDORES. MANUTENÇÃO DAS GARANTIAS E DOS PRIVILÉGIOS. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. **No caso, não há ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015, porquanto o Tribunal de origem decidiu a matéria de forma fundamentada. O julgador não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos invocados pelas partes, quando encontra motivação satisfatória para dirimir o litígio.** 2. “A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça preleciona que o plano de recuperação judicial opera novação das dívidas a ele submetidas, sendo que, em regra, as garantias reais ou fidejussórias são preservadas, podendo o credor exercer seus direitos contra terceiros garantidores, e impõe a manutenção das ações e execuções contra fiadores, avalistas ou coobrigados em geral.” (AgInt no AREsp 2.087.415/RS, Relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 10/3/2023). 3. Agravo interno desprovido. (AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.556.614/RJ, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 31/3/2025, DJEN de 10/4/2025.) [grifou-se]

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL AFASTADA. PCAC E RMNR. EXTENSÃO AOS INATIVOS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. PRECEDENTES. SÚMULA N. 83/STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. **Não há ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, porquanto o Tribunal de origem decidiu a matéria de forma fundamentada. O julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos invocados pelas partes, quando tenha encontrado motivação satisfatória para dirimir o litígio.** 2. O recurso

especial não comporta exame de questões que impliquem interpretação de contrato ou revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõem as Súmulas n. 5 e 7 do STJ. 3. É inviável a extensão aos proventos de complementação de aposentadoria dos mesmos índices de reajuste referentes às verbas denominadas Plano de Classificação e Avaliação de Cargos - PCAC e Remuneração Mínima por Nível e Regime - RMNR -, concedidas aos empregados em atividade por acordo coletivo de trabalho, em razão da ausência de prévia formação da reserva matemática. Precedentes. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp n. 1.602.044/RS, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 7/12/2020, DJe de 14/12/2020.) [grifou-se]

Como se vê, não se vislumbra omissão ou obscuridade, porquanto o acórdão restou devida e suficientemente fundamentado sobre as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, não havendo falar em ofensa aos referidos dispositivos.

Na mesma linha, precedentes: AgRg no REsp 1291104/MG, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 17/05/2016, DJe 02/06/2016; AgRg no Ag 1252154/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 23/06/2015, DJe 30/06/2015; REsp 1395221/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/09/2013, DJe 17/09/2013.

Inexiste, portanto, violação aos artigos 1.022 e 489, § 1º, IV, do CPC, visto que a matéria fora apreciada pelo Tribunal de origem, cuja fundamentação foi clara e suficiente para o deslinde da controvérsia.

De rigor, portanto, a manutenção da decisão agravada.

2. Do exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Aglnt no AREsp 3.181.839 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2026/0063366-0

Número de Origem:
52663972520248217000

Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026

Relator do Aglnt

Exmo. Sr. Ministro LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL

ADVOGADO : FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ - SC021419

AGRAVADO : TIRZAH FRIEDRICH

ADVOGADO : DIETER FRIEDRICH - RS016918

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS -
PREVIDÊNCIA PRIVADA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL

ADVOGADO : FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ - SC021419

AGRAVADO : TIRZAH FRIEDRICH

ADVOGADO : DIETER FRIEDRICH - RS016918

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de junho de 2026